

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

O **ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Procurador-Geral do Estado subscritor, e o devedor abaixo qualificado:

Qualificação do Devedor:

Nome:	Laticínios Ziemer Ltda.
CNPJ/CPF:	24.802.441/0001-75
Endereço:	Est Pov Santa Maria, 1300, Zona Rural, Santa Maria do Oeste/PR

Qualificação do Administrador:

Nome	Sílvio Claudino Ziemer
CNPJ/CPF:	[REDACTED]
Endereço:	[REDACTED]

representado por seu **advogado Tadeu Augusto Guirro**, inscrito na OAB/PR sob nº 64.421, doravante denominado devedor, com fundamento no art. 171 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Estadual n. 21.860, de 15 de dezembro de 2023, e no Decreto Estadual n. 7.855, de 06 de novembro de 2024, **FIRMAM** o presente termo de **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, conforme segue:

1. OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Paraná em nome do devedor, de forma a equilibrar os interesses de ambas as partes, visando ao encerramento dos litígios judiciais e à quitação dos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

CLÁUSULA 2^º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos exigíveis abaixo indicados, que totalizam **R\$ 4.116.385,43 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, atualizados até **SETEMBRO de 2025**, conforme relatório de pendências constante no ANEXO I:

Certidões de Dívida Ativa: 33152477, 33180403, 33206828, 33212372, 33212380, 33212399, 33212429, 33244525, 33270852, 33421192, 33448430, 33476060, 33576250, 33679319, 33726082, 33753578, 33810890, 33841922, 33948824, 34053650, 34249750, 34379858, 34567204, 35154388, 35264590, 35316280, 35360298, 35401245, 35401253, 35401300, 35434127, 35497986, 35553010, 35605738, 35655360, 35702210, 35754989, 35860053, 36031077, 36031085, 36253665, 36373695, 36434970, 36496126, 36558423, 36623900, 36806451, 36839341, 36839350, 128951563, 131451024, 131457391, 131518935.

2. OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3^a. O devedor aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

- I** - obedecer às disposições legais, regulamentares e do presente termo;
- II** - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral do Estado conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- III** – informar previamente à PGE/PR a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou levantamento de depósito judicial;
- IV** - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- V** - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo do Estado do Paraná;
- VI** - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação ou com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos respectivos;
- VII** - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre

as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas;

IX - desistir de defesas em cautelares fiscais e incidentes de desconsideração de personalidade jurídica, bem como de ações judiciais, dos embargos à execução fiscal de exceções de pré-executividade recursos judiciais, e renunciar ao direito no qual se funda a ação, apresentando cópia das petições devidamente protocolizadas, através do protocolo eletrônico;

X - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança;

XI - não ingressar com ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, uma vez que o aceite implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

XII - comprovar a quitação ou pagamento da primeira parcela dos honorários de sucumbência devidos nas execuções fiscais e dos honorários de protesto referentes aos débitos abrangidos pela transação, como requisito para emissão do Termo de Parcelamento (TAP);

XIII - arcar com os honorários de seus patronos fixados por decisões judiciais proferidas nas execuções, nas ações antiexacionais e nos embargos à execução cujos débitos foram incluídos na transação, haja vista o disposto no artigo 90, caput, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

XIV - concordar com a manutenção das garantias já constituídas nos autos judiciais, ainda que dispensada a apresentação de novas garantias para fins de adesão à presente transação;

XV - solicitar a transferência de garantias já constituídas em ação antiexacional ou cautelar para a respectiva execução fiscal;

XVI - regularizar, no prazo de noventa dias contínuos, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XVII - concordar com o levantamento pela Procuradoria-Geral do Estado de todos os depósitos judiciais existentes nas ações cujos débitos a serem transacionados são discutidos, apresentando cópia da petição protocolada requerendo a conversão em renda em favor do ente estadual de depósito judicial eventualmente existente;

XVIII – no tocante às dívidas ativas de ICMS, obrigatoriamente, recolher o imposto declarado por qualquer modalidade (EFD, GIA-ST ou DSTDA) relativo às competências cujo prazo de vencimento ocorra a partir da proposta.

§ 1º O devedor apresenta neste ato:

I - inequívoco reconhecimento e confissão irrevogável e irretratável dos débitos relacionados na **CLÁUSULA 2ª** do presente termo, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, renovada a cada pagamento periódico, ainda que a guia de recolhimento esteja vinculada a apenas uma das inscrições, produzindo-se os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação; e

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei n. 21.860, de 2023, no Decreto n. 7.855, de 2024, e demais normas infralegais aplicáveis à espécie.

§ 2º O devedor declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

§ 3º É dever da parte aderente emitir a Guia de Recolhimento do Estado do Paraná (GR-PR) correspondente às parcelas (ou à parcela única) do débito transacionado.

§ 4º Após a celebração da transação, o devedor poderá ser notificado para comprovar o cumprimento das obrigações previstas neste termo, sob pena de rompimento do ajuste.

3. OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CLÁUSULA 4ª. A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas a sua condição perante a dívida ativa do Estado;
- II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação;
- III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vínculo;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

4. PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5^a. O devedor se obriga a amortizar os débitos que se encontram relacionados na **CLÁUSULA 2^a** do presente termo, cujo valor total, **sem descontos, perfaz o importe R\$ 4.116.385,43 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, atualizado no mês de **SETEMBRO de 2025**.

CLÁUSULA 6^a. As partes concordam com **o encerramento dos parcelamentos de dívidas ativas atualmente vigentes**, identificados no Receita PR pelos números **05.968311-0, 05.994065-1, 05.994068-6, 05.994070-8 e 05.997844-6**, para reconsolidação nos termos deste Acordo.

CLÁUSULA 7^a. Nos termos autorizados pelo art. 14, §2º, incisos I e II, da Lei n. 21.680/2023 c/c art. 18, inc. II, “b”, art. 22, inc. II, “b”, art. 32 e Anexo I, todos do Decreto n. 7.855/2024, **sobre o valor total mencionado na CLÁUSULA 5^a será aplicado o desconto de 65% sobre juros e multa**, vedada a incidência sobre o principal do débito, haja vista a presunção legal de dívida com baixa perspectiva de recuperação e de baixíssima capacidade de pagamento do devedor (DD), por se tratar de empresa em recuperação judicial.

§ 1º O valor líquido objeto da presente transação, resultado da aplicação do desconto previsto no caput, é no importe de R\$ 3.199.424,05 (três milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), atualizado no mês de **SETEMBRO de 2025, conforme cálculo constante no **ANEXO II**, sujeito à atualização no momento da efetivação do termo de parcelamento (TAP).**

§ 2º O prazo para pagamento dos débitos **indicados na CLÁUSULA 2ª** do presente termo **será de 120 (cento e vinte) vezes**, sendo o plano de amortização composto por prestações mensais, sujeitas à atualização.

§ 3º Os honorários advocatícios para os créditos ajuizados e protestados e que serão quitados com as concessões do presente termo serão devidos segundo percentuais fixados pelo Juízo da execução fiscal ou em outro procedimento de cobrança em que sejam devidos, calculados sobre o valor do crédito após a redução, podendo ser objeto de parcelamento mediante pedido expresso dirigido ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado ou à Caixa Especial de Sucumbência, dependendo do regime jurídico e na forma das regras aplicáveis à espécie, vedada a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos com fundamento nas normas até então vigentes.

CLÁUSULA 8ª. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 9ª. O devedor **concorda com o levantamento** pela Procuradoria-Geral do Estado de todos os depósitos judiciais existentes nas ações cujos débitos a serem transacionados são discutidos, **especialmente o depósito judicial decorrente do bloqueio de numerário realizado na execução fiscal sob nº 0002932-85.2021.8.16.0136, no importe de R\$ 228.379,98 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, a ser atualizado, devendo apresentar cópia da petição protocolada requerendo a conversão em renda em favor do ente estadual de depósito judicial existente para abatimento no valor líquido do débito transacionado.

§ 1º Os **valores dos depósitos judiciais existentes nas execuções fiscais serão utilizados para quitação das primeiras parcelas do parcelamento resultante do presente termo e eventual valor remanescente para abatimento no saldo do parcelamento**, devendo, para tanto, o devedor adotar as medidas estabelecidas na cláusula anterior.

§ 2º Considera-se valor líquido dos débitos o que resulta do valor a ser transacionado depois da aplicação de eventuais reduções.

CLÁUSULA 10. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil do mês da assinatura do termo de transação, observando-se o seguinte:

I - o vencimento das parcelas remanescentes ocorrerá no último dia útil de cada mês;

II - o pagamento antecipado de parcelas vincendas será imputado, obrigatoriamente, nas últimas parcelas do ajuste;

CLÁUSULA 11. O valor parcelado estará sujeito:

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic mensal, aplicado sobre os valores do principal e da multa constantes na parcela;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso **I** deste parágrafo;

III - ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial da Selic mensal, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 12. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante GRPR emitida pelo devedor, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

CLÁUSULA 13. É de inteira responsabilidade do devedor o pagamento das parcelas no prazo aqui estipulado e a emissão das guias necessárias.

CLÁUSULA 14. O não pagamento da entrada e/ou da primeira parcela integralmente na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

5. GARANTIAS

CLÁUSULA 15. A celebração da transação implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de garantias oferecidas administrativa ou judicialmente, de medidas judiciais adotadas pelo Estado como, por exemplo, pedido de redirecionamento, medida cautelar fiscal e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

CLÁUSULA 16. O gravame vigorará pelo prazo do acordo de transação avençado, se regularmente cumprido, ou até o efetivo pagamento das dívidas.

6. PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 17. Durante a vigência da presente transação:

I - as execuções fiscais ficarão suspensas conforme o artigo 151, VI, do CTN;
II - os processos judiciais cujos débitos foram incluídos na transação permanecerão suspensos até a decisão que o extinguir com resolução de mérito, nos termos artigo 487, III, alínea "c", da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), homologando a renúncia a ser formulada pelo devedor.

CLÁUSULA 18. O devedor expressamente **renuncia ao direito em que se funda o Mandado de Segurança nº 0000373-19.2025.8.16.0136**, devendo apresentar **requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, sob pena de rescisão do acordo, bem como arcar com os honorários advocatícios e com as custas e despesas processuais dele decorrentes.

CLÁUSULA 19. O devedor expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados na **CLÁUSULA 2º** do presente termo e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

§ 2º Cabe ao devedor peticionar nos processos judiciais de que cuida esse termo noticiando ao Juízo a celebração do acordo de transação individual.

7. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 20. As inscrições arroladas na **CLÁUSULA 2ª** do presente termo não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

8. DA RESCISÃO

CLÁUSULA 21. A transação celebrada no presente termo será rescindida nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos no presente termo;
 - II - rescisão do eventual parcelamento concedido no âmbito da transação;
 - III - constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
 - IV - prática de conduta criminosa na sua formação, como prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
 - V - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
 - VI - ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;
 - VII - inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
 - VIII - subsistência de ações judiciais, individuais ou coletivas, e/ou recursos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, mesmo a despeito do pagamento integral do crédito final líquido consolidado;
 - IX - ingresso de ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação ou o acordo em si, mesmo a despeito do pagamento integral do crédito final líquido consolidado;
 - X - fornecimento de informações incorretas acerca de depósito judicial ofertado à transação;
 - XI - inadimplemento por prazo superior a 90 (noventa) dias contínuos, contados do vencimento, dos débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
 - XII - a inobservância de quaisquer disposições legais e do regulamento da transação.
- CLÁUSULA 22.** Caso o contribuinte deixe de ofertar, no momento da adesão, depósitos judiciais existentes, esses valores serão levantados e alocados como antecipação de parcelas.

CLÁUSULA 23. A rescisão implicará a perda dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança dos débitos na sua integralidade, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação e neste termo de transação.

CLÁUSULA 24. O devedor será notificado da rescisão da transação exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço informado pelo requerente.

CLÁUSULA 25. O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o víncio, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período;

CLÁUSULA 26. São considerados vícios sanáveis os que não acarretarem prejuízos ao interesse público e ao interesse da Administração, não se enquadrando o inadimplemento de parcela.

CLÁUSULA 27. A impugnação deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

CLÁUSULA 28. Compete ao Procurador-Coordenador da Divisão de Transação Tributária a análise da impugnação apresentada contra a rescisão da transação.

CLÁUSULA 29. O interessado será notificado da decisão, por meio eletrônico, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação;

§ 2º Caso o Procurador-Coordenador da Divisão de Transação Tributária não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Procurador-Chefe da Coordenadoria de Assuntos Fiscais, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período;

§ 3º Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 30. A transação rescindida impossibilita a formalização de nova transação pelo contribuinte pelo prazo de 3 (três) anos contados da data da rescisão, ainda que o novo pedido verse sobre outros débitos.

CLÁUSULA 31. A rescisão da transação autoriza o pedido de convolação da recuperação judicial em falência pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 73, V, da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 32. A presente transação terá prazo de vigência de até **120 (cento e vinte) meses**.

CLÁUSULA 33. A presente transação vincula e produz efeitos ao devedor, seus sucessores, adquirentes a qualquer título, ainda que o Estado do Paraná não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 34. A transação, uma vez celebrada, será publicada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo.

§ 1º Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada a divulgação no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores pessoas físicas ou jurídicas com débitos perante o Estado do Paraná.

§ 3º As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

CLÁUSULA 35. Poderá haver a repactuação deste acordo, buscando alterar condições e compromissos negociados originalmente, com base em matéria de fato ou direito supervenientes à sua celebração, atendidas as seguintes condições:

I - o devedor deve estar regular quanto às obrigações e compromissos firmados na presente transação;

II - o pedido deve ser anterior à instauração de procedimento que possa levar à rescisão deste acordo;

III - Caso baseado em matéria de fato, o pedido deve ser instruído com documentação que comprove a alteração fática superveniente à celebração do acordo, à qual o contribuinte não tenha dado causa.

Parágrafo único. Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe às partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

CLÁUSULA 36. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 37. Esta transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias ao objeto do presente termo.

Parágrafo único. Os débitos do na **CLÁUSULA 2^a** do presente termo, enquanto permanecerem transacionados, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA 38. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua formalização, por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e decreto que regulamenta a transação no Estado.

CLÁUSULA 39. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

CLÁUSULA 40. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA 41. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da entrada ou da primeira parcela e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

CLÁUSULA 42. A esta modalidade de transação individual aplicam-se, integralmente, as disposições da Lei nº 21.860/2023 e do Decreto n. 7.855/2024, na parte em que regulamenta a transação na cobrança de débitos inscritos em dívida ativa.

Firmam as partes o presente termo para que produzam os efeitos desejados.

Curitiba, datas das assinaturas digitais.

Pelo Credor - Estado do Paraná:

**Luciano Borges
Procurador-Geral do Estado**

Pelo Devedor – Laticínios Ziemer Ltda.:

**Sílvio Cláudio Ziemer
Administrador do Devedor**

**Tadeu Augusto Guirro
Advogado do Devedor**

RELAÇÃO DE ANEXOS	
ANEXO I	Relatório de pendências — realizado a partir das simulações de encerramento dos TAPs sob nºs 05.968311-0, 05.994065-1, 05.994068-6, 05.994070-8 e 05.997844-6
ANEXO II	Cálculo do valor com descontos



ePROTOCOLO



Documento: **TermodetransacaoindividualLaticiniosZiemer.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Silvio Claudino Ziemer** em 25/09/2025 13:57, **Tadeu Augusto Guirro** em 25/09/2025 14:02.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 26/09/2025 15:48 Local: PGE/GAB/CHEF.

Inserido ao protocolo **24.205.646-9** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 25/09/2025 13:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
66208c403729e8d5799b360b6f9d3745.